

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

MISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

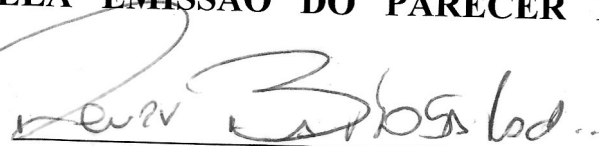
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 030/2021- PMM

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS - FMIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

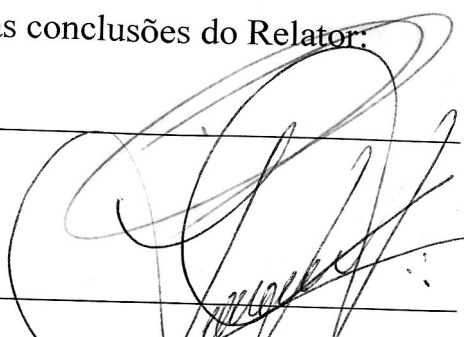
A comissão verificou que, o projeto, ora apresentado, está em concordância com as regras que regem a Legalidade e dentro dos conceitos Constitucionais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **após analisado os valores ao Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 030, de 26 de outubro de 2021, OPINAMOS PELA EMISSÃO DO PARECER FAVORÁVEL EM SUA ÍNTEGRA.**



Ver. Rener Barbosa Pache – Relator da C.O.F

Pelas conclusões do Relator:



Ver. João Gomes Rocha – Presidente da C.O.F

Ver. Luciano França – Membro da C.O.F

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 03 de dezembro de 2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 030/2021- PMM

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS - FMIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A comissão verificou que, o projeto, ora apresentado, está em concordância com as regras que regem a Legalidade e dentro dos conceitos Constitucionais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **após analisado o texto do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 030/2021, OPINAMOS PELA EMISSÃO DO PARECER FAVORÁVEL EM SUA ÍNTEGRA.**



Ver. Oseias Carvalho Rodrigues – Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Gustavo Luis Duó – Presidente



Ver. Luciano França – Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 03 de dezembro de 2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

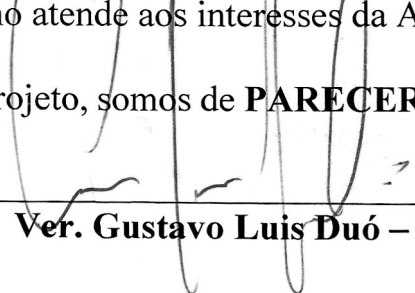
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 030/2021- PMM


A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, **após analisar o Projeto de Lei nº 030**, de 26 de outubro de 2021, oriundo do Poder Executivo Municipal, que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS - FMIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Gustavo Luis Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente


_____ **Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro**

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 03 de dezembro de 2021



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 040/2021, de 26 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei nº 030/2021, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS, e dá outras providências,

O Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS tem por objetivo o recebimento dos recursos arrecadados pelo FIS do Estado de Mato Grosso do Sul, nos moldes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2.000.

Os recursos auferidos pelo FMIS destinam-se à implementação dos programas sociais do Município, podendo serem aplicados na área de saúde e de assistência social, em programas de interesse público.

Há de se considerar ainda, que no ano de 2000 este Município editou a Lei nº 1.246/2000, que criou o FMIS. No entanto, a referida lei apresenta defasagem em relação as alterações implementadas na citada Lei Estadual em 29 de fevereiro de 2012 (Lei 4.170/2012), 12 de junho de 2017 (Lei 5.010/2017) e 27 de dezembro de 2017 (Lei 5.131/2017), justificando a presente proposição.

Esperamos, assim, esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia o presente projeto, e por isso remetemos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação por esta Augusta Casa de Leis, esperando sua acolhida e aprovação.

Agradecendo o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Vereador ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
MD. Presidente da Câmara Municipal
Maracaju – MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 030/2021, de 26 de outubro de 2021.

"Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Investimentos Sociais – FMIS, composto pelo **Fundo Municipal de Investimento Social Assistência – FMIS Assistência**, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e **Fundo Municipal de Investimento Social Saúde – FMIS Saúde**, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de auferir recursos financeiros de que trata o art. 9º da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 e obedecendo o ordenamento jurídico estadual que versa sobre o Fundo de Investimento Social - FIS.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este artigo serão aplicados, diretamente ou através de convênios, em programas sociais do Município, observadas as normas legais aplicáveis à Administração Pública.

§ 2º Para o recebimento e a movimentação dos recursos, o Poder Executivo deverá abrir conta corrente única e específica em instituição oficial de crédito.

§ 3º No final de cada exercício, o saldo financeiro existente na conta corrente do FMIS será automaticamente transferido, a seu crédito, para o exercício financeiro seguinte.

§ 4º Os recursos destinados à execução das ações continuadas de assistência social poderão ser utilizados até o limite de 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos profissionais de assistência social.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

Art. 2º A fiscalização do FMIS será feita por um Comitê composto por 06 (seis) membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo 03 (três) representantes de órgãos do Município e 03 (três) representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único: A fiscalização feita pelo Comitê não desobriga os trâmites de prestação de contas dos Conselhos Municipais de Assistência Social e de Saúde.

Art. 3º O Poder Executivo aprovará o Regimento Interno do Comitê de que trata o art. 2º e regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.246, de 28 de junho de 2.000 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal